

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes****Decreto-Lei n.º 38:841**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de bedel das Faculdades e da Escola de Farmácia da Universidade de Coimbra passam a ser exercidas com aquela designação pelos aspirantes da secretaria da Universidade que o reitor determinar.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria da Universidade de Coimbra, fixado pelo Decreto-Lei n.º 38:692, de 21 de Março de 1952, é aumentado de seis aspirantes.

Art. 3.º Os actuais bedéis irão ocupar, sem dependência de quaisquer formalidades, lugares de aspirante da secretaria da Universidade, mas só terão direito a promoção se tiverem a habilitação do 2.º ciclo liceal.

Art. 4.º No corrente ano económico os vencimentos dos aspirantes a que se refere o artigo 2.º serão satisfeitos pelas dotações inscritas no orçamento para pagamento dos vencimentos dos bedéis.

Art. 5.º Considera-se legal o abono do vencimento que aos bedéis vem sendo atribuído desde 1 de Janeiro de 1936 no Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral de Transportes Terrestres****Direcção dos Serviços de Exploração e Material****4.ª Repartição****Portaria n.º 14:026**

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o disposto na alínea *a*) do n.º 1.º da Portaria n.º 12:592, de 14 de Outubro de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que a referida alínea passe a ter a seguinte redacção:

a) Os automóveis ligeiros serão de caixa fechada, com a lotação mínima de quatro lugares, excluindo o condutor, e com um mínimo de 2^m,35 de distância entre eixos.

Ministério das Comunicações, 29 de Julho de 1952. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*